



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 460/ASSEJUR/2025 **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 023/2025**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) A **primeira análise** diz respeito a legitimidade para apresentação de projeto de lei complementar para remissão tributária, pois como se trata de receita, entendo que o artigo 195, parágrafo único, inciso I, da Constituição do Estado do Mato Grosso, senão vejamos:

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - matéria orçamentária e tributária;
- II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;
- IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

2) A **segunda análise** diz respeito ao texto normativo, que é composto de 07 artigos, sendo que no tocante a redação, não encontramos falhas de digitação, sendo que no mérito e aspectos legais, serão abaixo analisados.



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

3) A terceira análise diz respeito ao instituto da **remissão tributária, que é o objetivo do projeto de lei.**

4) A remissão tributária, conforme artigo 172, do Código Tributário Nacional diz respeito ao perdão da dívida que pelo projeto está sendo feito **parcialmente.**

5) Denota-se que a remissão depende do preenchimento de requisitos legais, elencados no artigo 172, do CTN, conforme abaixo exposto:

Art. 172 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

6) Nos termos da Lei de Responsabilidade fiscal, a remissão de receita, compreende a modalidade **renúncia de receita**, devendo estar **acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, e atender uma das seguintes condições dos incisos I e II do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

7) No projeto não aportou nenhum dos documentos que a lei de responsabilidade fiscal determina, **nem mesmo o valor real da respectiva remissão**.

8) O projeto fere o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** conforme decidido na ADI 5816, compartilha esse pensamento, senão vejamos:

ADI 5816 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 05/11/2019

Publicação: 26/11/2019 **Ementa Ementa:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

9) O artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais transitórias, exige o estudo de impacto, senão vejamos:

Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

10) A doutrina jurídica, não discrepa desse pensamento, senão vejamos:

“A fixação de limites e condições para renúncias de receitas e geração de despesas é mais um dos mecanismos instituídos pela LRF para manter o equilíbrio fiscal, retirando do administrador público a liberdade plena e irrestrita que possuía para gastar ilimitadamente ou para conceder incentivos fiscais sem qualquer controle. Se antes bastava a previsão de crédito orçamentário para a realização de uma determinada despesa, a partir da LRF, através do presente art. 14, impõem-se limites, prazos e condições para tanto. As exigências para a realização de gastos e a concessão de desonerações fiscais se justificam porque, por muito tempo, a irresponsabilidade do administrador público, aliada às suas pretensões eleitoreiras de cunho populista e ao descaso em relação às gestões subsequentes, ensejava práticas extremamente danosas às contas públicas. Não era incomum, sobretudo em finais de mandatos, os gestores deixarem os chamados “testamentos políticos”, oferecendo graciosos aumentos ao funcionalismo, comprometendo a gestão dos seus sucessores.⁶⁹ Igualmente, as concessões de incentivos ou renúncias fiscais muitas vezes eram feitas desprovidas de necessidade ou interesse público, com nítido atendimento a interesses particulares. Assim, como sempre pautada pelos ideais de transparência e de controle fiscal, a LRF sabiamente atribui às renúncias de receitas igual importância a que dá às despesas públicas, vislumbrando o mesmo efeito matemático entre a renúncia de receita e um gasto, uma vez que o montante financeiro cujo ingresso era considerado no orçamento, por força da renúncia fiscal, acaba por



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

desfalcar as disponibilidades daquele ente. Atribui-se a esses benefícios a expressão “Tax Expenditure” ou gasto tributário. No mesmo sentido, e aproveitando a lógica de responsabilidade fiscal presente neste art. 14, o constituinte derivado entendeu por também constitucionalizar a norma que exige a previsão de impacto orçamentário e financeiro sempre que estivermos diante de uma hipótese de renúncia fiscal. Trata-se do art. 113 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional 95/2016, prevendo que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. (ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada - 3ª Edição 2021. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.108. ISBN 9788530992248. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992248/>. Acesso em: 13 out. 2025.).

11) O Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, já analisou o tributo em apreço, e declarou nula essa cobrança, outrora como válido, senão vejamos, dois/três exemplos de julgados:

DECISÃO 01:

EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO ANULATÓRIA – IPTU – LOTEAMENTO IPANEMA - TANGARÁ DA SERRA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DO RECLAMADO – COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 32, § 1º DO CTN – REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA – IPTU DEVIDO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Demonstrado no feito que o recorrido é proprietário do imóvel e que este está localizado em perímetro urbano, devidamente abastecido de, ao menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, devido o pagamento do IPTU (art . 32, § 1º do CTN). 2. O Parecer Técnico n. 053/2023/SEPLAN indica que, embora as condições ainda sejam precárias, o loteamento está atendido pelo serviço de energia elétrica e rede de água, preenchendo assim os requisitos indicados nos incisos II e IV do dispositivo acima indicado . 3. Logo, mostra-se exigível o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, pois preenchidos os requisitos legais, devendo a sentença ser reformada para que sejam julgados improcedentes os pedidos da petição inicial. 4. Recurso conhecido e provido .

(TJ-MT - RECURSO INOMINADO: 10075836520238110055, Relator.: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 26/04/2024, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 26/04/2024)



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

DECISÃO 02

E M E N T A: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – COMPRA DE IMÓVEL – DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROIBINDO EDIFICAÇÕES – IRREGULARIDADES NO LOTEAMENTO – RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DESTAS PELA PROMISSÁRIA VENDEDORA AO FIRMAR TAC – PROBLEMAS NÃO RESOLVIDOS – RESCISÃO CONTRATUAL – CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA VENDEDORA – RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS – SÚMULA N. 543, DO STJ – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE – OBSERVÂNCIA – DÉBITO DE IPTU – RESPONSABILIDADE DA EMPREENDEDORA – NÃO PROVIMENTO. Deve ser mantida a rescisão contratual, já que houve comprovação de que a autora ficou privada da utilização do imóvel adquirido, em razão de decisão proferida em ACP, na qual a empresa empreendedora reconheceu a existência de irregularidades no Loteamento em que o terreno está situado. Por ter a promitente vendedora dado causa à rescisão contratual, a restituição do valor pago pelo promitente comprador deve ser imediata e integral, na forma do Enunciado da Súmula n. 543, do Superior Tribunal de Justiça. Deve ser mantido o valor do quantum indenizatório, porque fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida que sopesou o grau da culpa, o nível socioeconômico da parte ofendida, o porte da parte ofensora e as circunstâncias do caso. O IPTU se torna obrigação da promissária compradora a partir da entrega do imóvel, momento no qual ele passa a ter disponibilidade de posse, gozo e uso do bem. Logo, não estando no exercício da posse do bem, ela não responde pelo pagamento do IPTU . (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10016236520228110055, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 16/07/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2024)

DECISÃO 03

RECURSO INOMINADO Nº 1005962-38.2020.8.11 .0055 ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA RECORRENTE: MUNICÍPIO DE TANGARA DA SERRA RECORRIDA: DOUGLAS VENDRUSCOLOJUIZ RELATOR: ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA DATA DO JULGAMENTO: 20 a 23/05/2024 (PLENÁRIO VIRTUAL) E M E N T A RECURSO INOMINADO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO – IPTU – AUSÊNCIA DE POSSE - IMÓVEL LOCALIZADO EM LOTEAMENTO EMBARGADO – COBRANÇA INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não havendo posse da parte Autora no imóvel em razão de embargo em Ação Civil Pública, não há como impor sua responsabilização por pagamentos referentes ao IPTU. 2 . Recurso conhecido e não provido. (TJ-MT - RECURSO INOMINADO: 10059623820208110055, Relator.: ARISTEU DIAS BATISTA



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

VILELLA, Data de Julgamento: 20/05/2024, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 24/05/2024)

12) Outro ponto relevante, diz respeito se os tributos remidos nesse projeto, serão cobrados dos loteadores, conforme entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo vazado:

Superior Tribunal de Justiça - Súmula nº 626
A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN. (Primeira Seção, em 12.12.2018)

13) Outro ponto que merece uma análise mais aprofundada, diz respeito se os requisitos elencados no projeto, tais como: **a) a remissão somente de pessoa física fere o princípio da igualdade tributária; b) Qual será o documento equivalente para prova da titularidade? Contrato: Cessão?**.

14) Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, senão vejamos:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE SINOP QUE ALTEROU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA EXCLUIR DA ISENÇÃO DO IPTU APENAS IMÓVEIS PERTENCENTES À COLONIZADORA SINOP S.A. - DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA (CF/88, ART. 150, II): INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO (CF/88, ART . 153, VI): INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA). DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 1. Malgrado o Município tenha o poder para conceder, revogar ou modificar isenção tributária, nos termos do art . 150, § 6º, da CF/88, não pode o fazer de forma discriminatória, sob pena de afronta ao art. 150, II, também da Magna



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Carta. Já decidiu do STF que O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, consagrou o princípio da isonomia tributária, que impede a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, vedando qualquer distinção em razão do trabalho, cargo ou função exercidos (RE 236881, Relator.: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 26-04-2002 PP-00090 EMENT VOL-02066-02 PP-00432) . 2. Caso concreto em que, como a exclusão da isenção foi dirigida – por lei casuística – única e exclusivamente aos imóveis titulados pela Colonizadora Sinop S.A., afigura-se acertado o reconhecimento de que a lei municipal padece de vício de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da igualdade tributária . 3. A par disso, a norma municipal também padece de vício de inconstitucionalidade formal (inconstitucionalidade orgânica), por violação indireta ao art. 153, VI, da Magna Carta, uma vez que o Município de Sinop exerceu competência tributária sobre imóveis sujeitos ao ITR, e não ao IPTU. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE . (TJ-MT - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade: 00007806420178110000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 08/02/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 18/05/2018)

15) Assim, com base no artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento doutrinário e jurisprudencial acima elencado somos de PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, COM SUGESTÃO DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO, PARA QUE O PODER EXECUTIVO POSSA COMPLETAR OS DOCUMENTOS FALTANTES, E FAZER UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO, DIANTE DOS PONTOS ACIMA ELENCADOS.

16) Com relação ao acordo judicial efetuado no dia 31/01/2025, no processo judicial n.º 0008444-54.2012.8.11.0055, com a presença de uma vereadora e os demais on line, o município acordou em remeter projeto de lei para anistiar, cancelar ou isentar os



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

moradores/adquirentes de imóveis do Jardim Ipanema das cobranças retroativas do IPTU, considerando que não puderam usufruir de qualquer direito de propriedade até o momento, não havendo nenhuma menção em benefício parcial, portanto, deve inclusive revisar esse projeto senão violou os termos acordados.

Ademais, o parecer jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, elencou a necessidade de estudo de impacto, sendo que aponta a importância de R\$ 9.432.925,87, com manutenção de IPTU A LOTEADORA, O QUE NÃO VEIO EXPRESSO NO PROJETO, CONFORME DOCUMENTO ANEXADO.

S.M.J. É O PARECER CONTRÁRIO, DEVENDO SER REESTUDADA A SITUAÇÃO, POIS É FRUTO DE ACORDO JUDICIAL, OPINANDO AINDA DE FORMA COMPLEMENTAR QUE SEJA PEDIDO VISTAS, PARA FINS DO MUNICÍPIO REAVALIAR O PROJETO E SE ADEQUAR O QUE ACORDOU JUDICIALMENTE, EM RESPEITO REPISASE AO QUE FOI ACORDADO.

Tangará da Serra-MT, 13 de Outubro de 2.025.

**RUY FERREIRA JUNIOR
ASSESSORIA JURÍDICA**